

**PARECER Nº 1756/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa determinar que as bebidas alcoólicas comercializadas em mercados, supermercados, hipermercados e similares sejam expostas em prateleiras e gôndolas separadas das demais.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, mas apenas determinando que eles sejam expostos à venda em gôndolas e prateleiras distintas das que expõem os refrigerantes, sucos e afins com o objetivo de alertar os consumidores, especialmente as crianças, que as bebidas alcoólicas não são inofensivas como os demais itens expostos à venda.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

...”.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 619/07.**

Determina que as bebidas alcoólicas comercializadas nos mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins sejam expostas em

prateleiras e gôndolas separadas daquelas que comercializam outros tipos de produto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins que comercializam bebidas alcoólicas deverão dispor tais mercadorias em prateleiras e gôndolas específicas de modo que essas mercadorias fiquem separadas das demais mercadorias neles comercializadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput desta lei deverão afixar, nos locais onde as bebidas alcoólicas estão expostas à venda, placa advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes multas, de acordo com o porte do estabelecimento:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência para estabelecimentos com, no máximo, 10 (dez) funcionários;

II – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência, para estabelecimentos com 10 (dez) até 20 (vinte) funcionários;

III – multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada na reincidência, para estabelecimentos com mais de 20 (vinte) funcionários.

§ 1º A segunda reincidência na infração ao disposto nesta lei implicará no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º A terceira reincidência na infração ao disposto nesta lei implicará na cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 4º O valor das multas previstas no artigo anterior será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/11/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Kamia